



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.724818/2011-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** MANOEL TOME DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Neste sentido, não merecem conhecimento as matérias de defesa levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 112/123, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 102/107, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 07/11, lavrado em 10/10/2011, referente ao ano-calendário de 2009, com suposta ciência da RECORRENTE em 07/12/2011, conforme extrato de fl. 57.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no montante de R\$ 88.876,74, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 08, a omissão do RECORRENTE é referente a rendimentos do trabalho recebido da fonte pagadora A. SANCHES & FEITOSA LTDA - ME (CNPJ: 04.530.185/0001-05), no valor de R\$ 1.074,13.

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 09, o RECORRENTE omitiu o valor de R\$ 220.537,35, recebido em ação judicial contra o INSS, com retenção de R\$ 6.616,12 de imposto de renda na fonte, conforme DIRF informada pela Caixa Econômica Federal.

### **Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/05 em 20/12/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. Foi informado na DIRPF pagamento a advogados da presente ação no valor de R\$ 65.902,56 e os documentos foram apresentados;
2. A presente ação refere-se ao período de 104 meses e os rendimentos são recebidos acumuladamente e deveriam ser tributados como RRA e não somente em um único mês, conforme IN RFB 1127/2011 e aplica-se o princípio da retroatividade, uma vez que a instrução normativa é baseada em leis anteriores;
3. A omissão da Fonte Pagadora A Sanches & Feitosa Ltda no valor de R\$ 1.074,13 não acarretará nenhuma diferença no cálculo do IRPF pois o valor é inferior ao limite de isenção anual;

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 102/107):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88.

#### IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não sendo possível identificar que os pagamentos de honorários advocatícios se referem à ação judicial que deu origem à omissão de rendimentos, não é possível excluí-los dos rendimentos tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/10/2015, conforme AR de fls. 111, apresentou o recurso voluntário de fls. 112/123, em 09/10/2015.

Em suas razões, informa que acosta aos autos o Contrato de prestação de serviços advocatícios, devidamente acompanhados dos respectivos recibos individuais dos dois advogados que lhe representaram na demanda judicial, para comprovar os honorários de 30% recebidos pelos advogado nos processos em análise.

Assim requer a revisão dos valores lançados.

Relata ainda que, como a ação judicial refere-se ao período de 104 meses, e os rendimentos são recebidos acumuladamente como consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, os mesmos devem ser calculados de forma acumuladamente pelo RRA e não simplesmente tributar em um único mês a tabela do carnê leão 27,5% como foi feito na notificação de pagamento.

Alega também que é isento de incidência do Imposto de Renda, ante ao fato de sua renda ser menor que o valor de o enquadraria na tabela de tributação. Relata que ao receber o Alvará Judicial, determinando o levantamento do valor nele descrito, se este fosse pago devidamente nos meses correspondentes, não atingiriam o importe sujeito à tributação, sendo, portanto, indevido, o desconto referente ao Imposto de Renda e, pior, sobre a alíquota máxima de 27,5%.

Conclui que inexistente o fato gerador do imposto (IR), porquanto a renda do contribuinte recorrente não atingiu o montante necessário à tributação, sendo a sua retenção equivocada e indevida, dando ensejo ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres da Fazenda Nacional.

Alega ainda a não incidência do imposto sobre os juros de mora e

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Propositura de Ação Judicial. Não Conhecimento do Recurso Voluntário.

Em primeiro plano, cumpre afirmar que a única matéria em litígio nos autos diz respeito ao rendimento recebido acumuladamente em decorrência de ação judicial movida em face do INSS, já que o contribuinte não apresentou em seu recurso manifestação acerca da omissão de rendimento de R\$ 1.074,13, pago pela A. SANCHES & FEITOSA LTDA. – ME. Tendo em vista que tal valor não foi objeto de recurso restou, portanto, incontroverso o lançamento neste ponto.

Assim, o objeto deste caso, a ser analisado neste julgamento, restringe-se à omissão do valor de R\$ 220.537,35 decorrentes de ação judicial n.º 2001.70.03.002215-6 (fl. 14 e ss).

Contudo, há informação, apresentada em nota do sistema e-processo, de que o contribuinte “*ajuizou a ação n.º 5000666-45.2016.4.04.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá (chave 383116203316), tendo como objeto os mesmos fatos discutidos no Processo Administrativo n.º 10950.724818/2011-05*”.

Neste sentido, mister verificar o objeto da ação judicial proposta, a fim de saber se engloba a matéria ainda em litígio neste PAF.

De acordo com a Sentença proferida na ação n.º 5000666-45.2016.4.04.7003, a mesma teria o seguinte objeto:

Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CANCELAMENTO DE COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA" ajuizada por MANOEL TOME DE SOUZA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Alegou a parte autora, em suma, que: (i) obteve judicialmente a concessão de aposentadoria, recebendo acumuladamente diferenças relativas a competências pretéritas; (ii) o Fisco glosou sua declaração de ajuste anual, lançando imposto de renda

relativo às importâncias recebidas judicialmente; (iii) não incide imposto de renda sobre os juros de mora e honorários advocatícios pagos ao advogado da ação previdenciária, dada a sua natureza indenizatória; (iv) o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deve ser apurado pelo regime de competência.

Vê-se que a coincidência de matéria se confunde com a do presente caso, visto que o contribuinte apresentou as mesmas razões de defesa no recurso voluntário. Resta ter certeza de que a ação judicial se refere à mesma verba ora discutida.

Ao final da sentença, em sua parte dispositiva, fica claro que a ação judicial refere-se ao caso objeto deste processo administrativo, pois indica expressamente o número da notificação de lançamento que lastreia este caso (fl. 07):

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para declarar:

a) que no cálculo do imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias pagas em atraso ao Autor, de forma acumulada, deve ser considerada a prestação devida em cada mês de competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente à época;

b) a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos pelo autor a título de juros de mora e sobre os honorários advocatícios pagos aos advogados da ação trabalhista;

**c) a inexigibilidade do débito tributário decorrente da notificação de lançamento n.º 2010/270577847697351 (Evento 1, NOT11).**

A situação da concomitância resta ainda mais evidente no acórdão proferido pelo TRF4 quando do julgamento do recurso de apelação, onde é mencionado expressamente o número do processo judicial originário da verba auferida pelo contribuinte, e motivo do litígio acerca da forma de sua tributação:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Tomé de Souza, postulando provimento jurisdicional que reconheça a aplicabilidade do regime de competência para a aferição do Imposto de Renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente no bojo da ação previdenciária n.º 2001.70.03.002215-6 da 2ª Vara Federal de Maringá/PR. Defendeu a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios que lhe foram pagos juntamente com as verbas recebidas, bem como, a exclusão, da base de cálculo do IR, do valor pago a título de honorários advocatícios na referida demanda. Requereu a restituição do indébito.

A mencionada ação judicial n.º 2001.70.03.002215-6 é a mesma objeto do presente caso (fl. 14 e ss).

Com isso, não restam dúvidas de que o contribuinte levou à apreciação do Judiciário temas que eram objeto de seu recurso apresentado neste processo administrativo.

Ou seja, verifica-se que a matéria a ser analisada por esta Turma (forma de tributação do RRA) foi levada à apreciação do Judiciário através da ação n.º 5000666-45.2016.4.04.7003, sendo certo que referidas razões não podem mais ser objeto de apreciação na esfera administrativa, nos termos da Súmula n.º 01 deste CARF:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, tendo em vista que cabe ao Judiciário dar a palavra final sobre o tema, não há mais como discutir o tema na esfera administrativa, pois a decisão judicial sempre prevalecerá..

Sendo assim, entendo que não merece ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pela RECORRENTE, mantendo-se o lançamento.

Evidentemente, caso haja decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte, o presente crédito tributário será, obviamente, atingido.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, já que o tema veiculado na peça recursal é objeto de ação judicial no mesmo sentido, o que evidencia a concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim